



**PROCESSO Nº:** 0009065-58.2013.8.18.0140

**CLASSE:** Procedimento Comum

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

### SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela, vinculada ao procedimento especial previsto na Lei n.º 7.347/85, manejada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em desfavor do Consórcio Nacional Honda Ltda., ambos devidamente qualificados na exordial.

Na petição inicial (fls. 02-15), instruída pelos documentos de fls. 16/78, o Autor invocou a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor (CDC), almejando demonstrar a ilegalidade e abusividade subjacente à exigência de pactuação de “seguro de vida prestamista e quebra de garantia”, conforme item IV, alínea “d”, que cuida das obrigações financeiras inerentes ao consorciado, frisando que no contrato está expresso que “o pagamento do seguro é devido, sem exceção, por todos os consorciados e repassado pela administradora à seguradora”.

O parquet narra que o CDC em seu art. 39, veda o condicionamento de fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço (venda casada), protegendo a autonomia privada do poder de escolha do consumidor, que com o interesse de adquirir determinado bem através de consórcio, depara-se com a cláusula contratual “inarredável e insustentável perante o Código de Defesa do Consumidor”, havendo evidente descon sideração de sua vontade, por não lhe dar oportunidade de concordar ou não com a aquisição simultânea de seguro mediante contrato de adesão. Resta configurada, também, a ausência da proteção do dever de informações por parte do ente fornecedor, na medida em que não explicita que tal contrato veicula serviço simultâneo que poderia ser rejeitado pelo consumidor.

Desta forma, sustenta que essa prática abusiva vem sendo repelida pela jurisprudência pátria e faz referência aos argumentos aduzidos pela promovida no âmbito dos autos dos Processos Administrativos n.º 425/2012 e 495/2012 – PROCON.

Por estas razões, pleiteia a nulidade da cláusula “seguro de vida – prestamista e quebra de garantia”, o que leva, por via de consequência, com que as cobranças efetivadas a título de pagamento por este serem abusivas, razão pela qual pleiteia a repetição do indébito para o consumidor.

Ao final requereu a antecipação da tutela com a imposição de medida liminar, no sentido de determinar em todo o território do Estado do Piauí a declaração de nulidade da cláusula que prevê a contratação obrigatória de “seguro de vida-prestamista e quebra de



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23262885 e o código verificador 49D11.E0E3F.F94F8.43478.96C4C.49080.

garantia”, com a conseqüente sustação de sua eficácia (art. 51, do CDC), liberando os consumidores que já pactuaram das obrigações econômicas dela decorrentes, sob pena de multa.

Decisão das fls. 83/84 deferiu o pedido inicial de antecipação de tutela e determinou a citação da parte Requerida.

Expediente devidamente cumprido às fls. 89/90.

Irresignado, o Requerido apresentou Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça contra a referida decisão.

A empresa Requerida contestou a ação (fls. 150-207), momento em que pretendeu a reconsideração da decisão liminar e solicitou o acolhimento de preliminares: I.a) - não ocorrência de direitos individuais heterogêneos, o que leva a ilegitimidade ativa ad causam do autor para seu ajuizamento; I.b) - não ocorrência de interesses e/ou direitos difusos, considerando a tônica da indeterminabilidade dos sujeitos que caracteriza o interesse difuso, bem como a indivisibilidade de seu objeto; I.c) - não ocorrência de interesses e/ou direitos coletivos, ou direitos individuais homogêneos. II) - o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, para incluir no polo passivo da demanda judicial a empresa MARES - Mapfre Riscos Especiais de Seguros S/A; III) - falta de interesse processual por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação.

Sustenta também a prescrição como prejudicial de mérito, por entender que na “pior das hipóteses, a prescrição a ser aplicada é aquela prevista no art. 27 do CDC, ou seja, a quinquenal” e não de dez anos, ou ainda, deve ser reconhecido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3.º, do Código Civil.

Alega, ainda, que a contratação de seguro de vida – prestamista e quebra de garantia, possui expressa previsão legal, consoante da Lei n.º 11.795/2008 c/c. os regramentos da Circular n.º 3.432/2009, do BACEN, o que firma validade dos grupos de consórcio e para isso citou a jurisprudência do STJ mostrando ser viável a aplicação dos institutos de direito civil às relações de consumo.

Por último, a empresa requerida pretende: a) - a redução da multa diária imposta na tutela antecipada; b) - necessidade de reconsideração da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela; c) - a improcedência das pretensões vestibulares, tanto no que diz respeito ao dano material individual ou coletivo, bem como nos demais argumentos apresentados nas impugnações específicas a todos os pedidos da inicial.

Ofício n.º 2154/Sescar–Cível encaminhou cópias a este Juízo dos autos do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 2013.0001.007676-0 (fls. 275-319), com a respectiva decisão da Instância Superior que determinou a suspensão imediata da decisão deferida na tutela antecipada e restabeleceu “a eficácia da(s) cláusula (s) que prevê(em) a contratação de seguro nos consórcios administrados pela agravante”.

Prestadas as informações requisitadas para instrução do recurso, os autos foram encaminhados com vista ao autor, que requereu o prosseguimento do feito, juntando cópia do parecer ministerial da instância superior.

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, foi determinado por este Juízo que se aguardasse o julgamento do recurso, tendo em seguida o E. Tribunal de Justiça confirmado a cassação, em definitivo, nos termos do julgamento do mencionado recurso (fls. 345-354).



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23262885 e o código verificador 49D11.E0E3F.F94F8.43478.96C4C.49080.

Houve réplica às fls. 307-330. O Ministério Público argumenta sua legitimidade ativa na presente Ação Civil; a proibição do art. 39, da Lei n.º 8.078/1990 – CDC, que veda o condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço; a ausência de autorização legal para impor seguro em contrato de consórcio (Lei n.º 11.795/2008); superioridade hierárquica do Código de Defesa do consumidor frente às resoluções do Banco Central, inexistência de litisconsórcio passivo necessário, ocasião que requereu o julgamento antecipado da lide.

Decisão da fl. 384 determinando a suspensão da ação do feito até decisão final do STJ nos termos da Proposta de Afetação ao Rito dos Recursos Repetitivos do Recurso Especial n.º 1.639.320-SP, que suspendeu o processamento de todos os processos pendentes que tratem de controvérsia sobre a validade da cobrança de seguro de proteção financeira no âmbito dos contratos bancários.

As partes atravessaram petição requerendo a continuidade do feito, sendo determinado que apresentassem suas razões finais em forma de memoriais.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Do julgamento antecipado da lide

Analisando o caso observo que por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, aplica-se o disposto no artigo 355, I, do CPC e artigo 19, da Lei n.º 7.347/1985, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988). Defiro o pedido de dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, conforme previsto no art. 18, da Lei n.º 7.347/1985 c/c. o art. 87, da Lei n.º 8.078/1990.

**PRELIMINARES**

**LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

A legitimidade do Ministério Público para propor a Ação Civil Pública, subexamem, encontra guarida no art. 129, III, da Constituição da República:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No Código de Defesa do Consumidor, por imperativo do artigo 81;

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

E ainda, na Lei n.º 7.347/1985, de regência da Ação Civil Pública, que assim leciona:

Art. 1.º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A matéria também, está regulamentada na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/1993:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23262885** e o código verificador **49D11.E0E3F.F94F8.43478.96C4C.49080**.

paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí:

Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a ação civil públicas para:

b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

O tema já se encontra sumulado pelo STJ:

SÚMULA n.º 601: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

Razões pelas quais, reconheço a legitimidade do Ministério Público, para a propositura da presente demanda.

No caso em análise, há identificação de interesses individuais homogêneos, consistente na relação contratual estabelecida entre os consumidores e o consórcio reclamado. Possuem uma origem comum, mesmo que seja um direito divisível, ou seja seus titulares podem ser identificados e determinados, esses direitos podem ser protegidos de forma coletiva, por meio da prestação jurisdicional uniforme e eficiente.

Destarte, tratando-se de Ação Civil Pública em que se debate ofensa ou não, ao artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, o Parquet Estadual é parte legítima para figurar no polo ativo e, em decorrência, adequada a via processual eleita e regular atuação Ministerial, pois a lide reside no cumprimento de determinação do CDC, que expressa garantias para os consumidores na contratação de seguro de vida – prestamista e quebra de garantia, supostamente não observada pela empresa promovida. Razões pelas quais, reconheço a legitimidade do Ministério Público, para a propositura da ação.

Também afasto a preliminar de carência de ação, considerando que o objeto da presente lide reside no cumprimento de determinação do CDC supostamente não observada pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA na condição de contratante do seguro de vida prestamista. Assim, verifico que os pedidos deduzidos na inicial – declaração de nulidade de cláusula contratual e condenação pecuniária, são admitidos em nosso ordenamento jurídico, o que permite a existência dos pressupostos processuais (relativos ao juízo de admissibilidade da ação), interesse de agir e a legitimidade, com base no art. 17 c/c. o art. 330, II e III, do CPC.

Portanto, afasto as preliminares suscitadas pelo consórcio requerido, com base no art. 81, do CDC.

## LITISCONSÓRCIO PASSIVO

A relação jurídica questionada é formada e originada da vinculação decorrente das cláusulas contratuais estipuladas pelo consórcio requerido; e ainda, que a contratação do consórcio juntamente com o seguro, de forma simultânea, foi efetuada pela administradora do consórcio, deduzo que as relações jurídicas contratuais foram celebradas entre o consorciado e a seguradora, mas tendo a administradora como representante



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23262885 e o código verificador 49D11.E0E3F.F94F8.43478.96C4C.49080.

daquela sem demonstração de que a representação é legal, sendo que o objeto da lide reside no cumprimento de determinação do CDC, supostamente não observada pela empresa demandada, e não a invalidação ou desconstituição de atos praticados pela MARES – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A. Por essa explanação, entendo que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda judicial, o Consórcio Nacional Honda, que foi quem firmou o contrato de seguro de consórcio de veículo e de seguro de vida - pactuação de seguro de vida – prestamista e quebra de garantia (proposta de adesão ao grupo de consórcio), como condição para o consorciado poder ingressar no grupo de consórcio, imputando ao consorciado a compra do consórcio e do seguro mencionado, realizando a cobrança e a oferta do seguro, portanto fornecedora do serviço. Eis porque rejeito essa preliminar.

## DO MÉRITO

Em resumo, a exordial explana que a requerida realiza contrato de adesão com seus clientes/consumidores, para a aquisição de consórcio de veículos, tipo motocicleta e promove a cobrança de “Seguro de vida – Prestamista e Quebra de Garantia” vinculado ao contrato. Assim, o consumidor no interesse de adquirir determinado bem por meio de consórcio, depara-se com cláusulas contratuais inarredáveis e insustentáveis perante o Código de Defesa do Consumidor, ao vincular serviço simultâneo que poderia ser rejeitado pelo consumidor, tolhendo seu poder de escolha e configurando prática de venda casada nos moldes do art. 39, I, do CDC, momento em que argumenta a possibilidade de revisão contratual e declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas constantes no mencionado instrumento, com o conseqüente reembolso dos valores indevidamente pagos, todos os argumentos foram contestados de forma específica, pela empresa requerida.

A doutrina explica que o seguro de vida na modalidade prestamista é uma prestação paga cumulativamente à do produto contratado (empréstimo ou financiamento) visando à proteção financeira em caso de morte, deficiência, acidente, saúde, desemprego, etc. Por exemplo, se ocorrer a morte do consorciado, o consórcio é totalmente quitado, dando uma segurança a mais para a família, normalmente com parcelas de valores pequenos, mas que acabam deixando a sua parcela mensal um pouco maior. Já o Fundo de Reserva, trata-se de fundo de proteção destinado a garantir o funcionamento do grupo, em determinadas situações previstas no contrato, é cobrada uma taxa sobre o valor do bem que é utilizada para a cobertura de eventual insuficiência de saldo de caixa com o fim de diminuir eventuais efeitos de inadimplência dos grupos. As situações de uso do fundo deverão estar previstas no contrato

É de clareza solar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito tendo em vista, sobretudo, o que dispõe o CDC, que diz: consumidor "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2.º), ao passo que fornecedor é "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º), e são direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º).

De início, vale ressaltar que duas são as garantias disponibilizadas ao



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23262885** e o código verificador **49D11.E0E3F.F94F8.43478.96C4C.49080**.

consumidor, a fim de assegurar-lhe a regular fruição dos produtos e serviços comercializados, a contratual que é uma garantia facultativa (complementar a legal), concedida deliberadamente pelos fornecedores aos consumidores, como instrumento de afirmação da qualidade dos bens colocados no mercado de consumo; e a segunda, garantia legal, que é aquela decorrente das normas do Código de Defesa do Consumidor, obrigatória e inderrogável, sendo imposta aos fornecedores, sob a égide dos princípios da boa-fé e da transparência. A relação que se forma entre consumidor e fornecedor não serve somente à vantagem de um, mas também que o outro atinja o fim previsto no contrato.

Já nos contratos de adesão, o caso dos autos, não existe a liberdade de convenção, pois não há debate e transigência pelas partes. O aderente aceita as condições previamente impostas, e aparece como a parte contratualmente vulnerável.

Nos documentos juntados aos autos: I) - juntado pela parte Autora - Regulamento de Grupo de Consórcio Destinado a Aquisição de produto Honda, item IV, diz que : a) - 4.2, “o consociado deverá pagar a prestação mensal (..), sobre o valor do bem base do plano, acrescido do Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia e demais itens estabelecidos na cláusula 4.4”; b)- 4.3, “o valor da prestação mensal será o somatório (...), dividido pelo número de meses de participação do aderente e acrescido do Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia, além dos demais itens da cláusula 4.4” (fls. 51/62); II) - juntado pela parte requerida - demonstra as condições gerais e especiais do plano de consórcio, que afirma em suas cláusulas que o Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia é acessoriamente contratado pelo consorciado ao aderir ao contrato de consórcio, e que há concomitância da proposta de adesão do consorciado para aderir com o seguro, o que torna justificável que ao aderir à proposta do contrato de consórcio o consumidor deve, concomitantemente, participar do Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia, o que justifica o condicionamento indevido (constante na cláusula IV, item 4, alínea “d”), por estipular a obrigatoriedade de pagamento do seguro de vida, sem exceção, a todos os consorciados. (fls.214/294).

Quanto à cobrança do seguro de vida, o Código de Defesa do Consumidor veda a prática da chamada “venda casada”, ou seja, o condicionamento de fornecer um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O CDC assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: “I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos...”.

Nessa linha, entendo ser abusiva (nula) a cláusula que imponha aos clientes compradores de consórcio ou serviços a contratação do “Seguro de vida – Prestamista e Quebra de Garantia”, de forma simultânea, contratando serviços em um mesmo contrato de adesão ao consórcio, o qual poderia ter sido rejeitado pelo consumidor, retirando-lhes a prerrogativa de escolha, impondo-lhe cláusula contratual de seguro de vida para poder ingressar em grupo de consórcio.

Ademais, conforme a Lei consumerista (inciso VIII, do art. 6º, Lei n.º 8.078/1990), tratando-se de relação de consumo é aplicável o princípio da inversão do ônus da prova, o que impõe à empresa requerida a prova de que não houve “venda casada” no contrato consorcial para a aquisição do seguro negociado no contrato, entretanto tal prova não foi produzida nos autos, não havendo qualquer documentação que comprove que foram



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23262885 e o código verificador 49D11.E0E3F.F94F8.43478.96C4C.49080.

os segurados que solicitaram, a prestação do seguro de vida, ou melhor, não houve prova de que o segurado poderia contratar o consórcio, aderindo ou não ao seguro, e que este era opcional.

Na presente demanda, os argumentos e provas firmados nos autos não demonstraram que a administradora de consórcio (requerida), ofereceu a alternativa na escolha de discussão de cláusulas, redação dos termos do contrato de comum acordo, ao consorciado, isto para o equilíbrio, boa-fé, respeito aos princípios e regras protetivas das normas que regulam as relações de consumo (CDC).

Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO - SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA - PRÁTICA ABUSIVA. A venda casada é considerada prática abusiva (CDC, art. 39), pois implica a contratação de determinado produto ou serviço condicionada à aquisição, pelo consumidor, de outro que não seja de seu interesse ou não tenha sido solicitado, por abuso ou por falta de opção. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.14.007696-7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2017, publicação da súmula em 27/11/2017).

Ementa: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO (VENDA CASADA). A contratação de seguro concomitantemente à pactuação dos contratos de consórcio de bem imóvel caracteriza venda casada, sendo esta repelida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do que dispõe o art. 39, I, além de representar afronta a um dos direitos básicos do consumidor, consistente na liberdade de escolha na contratação dos serviços (art. 6º, II, do CDC). Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70071690424, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 06/04/2017).

Ademais, em 29 de outubro de 2018, durante Sessão da Turma de Uniformização do sistema dos juzados especiais do Estado do Piauí foi aprovado o Precedente nº21 que estabelece:

"A contratação de seguro concomitantemente à pactuação de contrato de consórcio de bens caracteriza venda casada, devendo os valores cobrados indevidamente serem devolvidos em dobro, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Tal cobrança por si só não configura dano moral, porquanto se trata de mero transtorno ou aborrecimento e o simples inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não se revelam suficientes à configuração deste".

Portanto, tratando-se de relação de direito do consumidor, como não deixam dúvidas os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, e presente a verossimilhança das alegações da parte Autora, cabia à parte Ré comprovar que o contrato de consórcio poderia ter sido celebrado sem a opção pelo seguro, conforme disposto no art. 6º, VIII, do CDC, o que não se verifica nos autos.

De fato, em que pesem as alegações da Ré em sentido contrário, deixou de demonstrar que os clientes que assinaram o contrato de adesão do consórcio foram cientificadas de que poderia ter optado pela não aquisição do seguro.

Eis, aí reside, portanto, a falha da Requerida, pois não logrou comprovar que não se tratava de venda casada, e que os consumidores poderiam ter cancelado o seguro a qualquer momento. Há, pois, evidente afronta ao art. 39, I do CDC, constituindo prática



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23262885 e o código verificador 49D11.E0E3F.F94F8.43478.96C4C.49080.

abusiva condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Neste diapasão, pelos fundamentos expostos acima, declaro nulas as cláusulas insertas nos contratos da empresa requerida que ensejam a venda/contratação do Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia, celebrados em flagrante venda casada, com a consequente sustação de suas eficácias (art. 39, I, c/c. art. 51, CDC) momento que extingo estas obrigações contratuais estipuladas nos contratos de consórcio.

Em tais casos, em que há prática abusiva assim catalogada pela norma consumerista, cabe a repetição em dobro, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, estabelece que a cobrança indevida gera o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, salvo hipótese de engano justificável, o que não ocorreu no caso em tela.

#### DISPOSITIVO :

Diante do exposto, afasto as preliminares e a questão prejudicial de mérito – prescrição, arguidas na contestação, e, resolvendo o mérito nos termos do CPC, art. 487, I, JULGO PROCEDENTE, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Piauí, e, por conseguinte, nos termos da Lei n.º 8.078/1990, declaro nulas, no âmbito do Estado do Piauí, as cláusulas insertas nos contratos da empresa requerida que preveem a contratação obrigatória de Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia, com a consequente sustação de suas eficácias.

Condeno, ainda, a requerida, Consórcio Nacional Honda/Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda:

I) - A se abster de cobrar dos seus clientes/consumidores do consórcio, de todo o Piauí, os valores do seguro de vida mencionado;

II) - Proceder à restituição material do valor do prêmio Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia (valores acrescidos no valor das parcelas do consórcio), de todos os valores que foram indevidamente cobrados a título deste seguro, contratado inclusive nos últimos cinco anos anteriores ao ingresso da presente demanda em juízo (art.27, CDC), com ressarcimento em dobro dos valores indevidamente pagos, devendo tais valores serem atualizados e corrigidos monetariamente pelo índice oficial a partir data de pagamento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Determino, ainda, que a Requerida apresente em juízo demonstrativo do total de contratos de consórcio por ela avençado para efeito do cumprimento da obrigação constante neste item.

III)- No caso de descumprimento desta decisão, estipulo a multa cominatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada consumidor prejudicado, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, da Lei n.º 7.347/1985, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que sejam necessárias para garantir o cumprimento desta decisão.

Por fim, em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Caso uma das partes interponha recurso de apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23262885 e o código verificador 49D11.E0E3F.F94F8.43478.96C4C.49080.



Se opostos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.

Transitado em julgado e não tendo sido recolhidas as custas devidas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Após, intime-se o Réu para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado.

Não havendo pagamento, providenciem-se os atos necessários para a referida inscrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA, 17 de dezembro de 2018.

**MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**  
**Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA**



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 19/12/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23262885** e o código verificador **49D11.E0E3F.F94F8.43478.96C4C.49080**.